



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001254-92.2015.815.0000**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

**AGRAVANTE** : Transfeitosas Cargas e Logística Ltda

**ADVOGADO** : Cláudio Freire Madruga

**AGRAVADO** : Royal Sunalliance Seguros S/A

**ADVOGADO** : Gustavo Guimarães Lima

**PROCESSUAL CIVIL** — Agravo de instrumento – Contrato de transporte de cargas – Seguro de mercadorias – Direito de regresso da Seguradora contra empresa de transporte – Pedido de denúncia da lide pela transportadora à empresa contratante – Indeferimento – Não configuração das hipóteses expressamente elencadas no art.70 do CPC – Manutenção da sentença – Desprovimento.

— A admissibilidade da denúncia da lide somente é admitida quando verificada uma das hipótese previstas pelo art. 70 do CPC, o que não é o caso analisado por esta Relatoria.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso manejado, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **TRANSFEITOSA CARGAS E LOGÍSTICAS LTDA** contra a decisão proferida nos autos da *Ação Ordinária de Cobrança e Ressarcimento*, sob o n.º 0001820-23.2012.815.0331, que indeferiu o pedido de denúncia à lide formulado na peça contestatória, sob o argumento de a denunciada, através de contrato firmado, ter afastado a responsabilidade da agravante por eventual sinistro.

Postulou o provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o presente agravo afim de que seja reformulada a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de denúncia à lide da Empresa contratante, em razão da sua obrigação contratual.

Para tanto, fundamentou que o art.70, III do CPC leciona ser obrigatória a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Devidamente intimado (fl.130), o agravado apresentou contrarrazões, fls.132/135, informando não haver nenhuma obrigação da denunciada em ressarcir a denunciante, baseado em contrato de prestação de serviço, que obriga apenas a empresa denunciada à contratar o seguro para a carga transportada, aplicando assim a cláusula 13, alínea d, do referido contrato.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça reconheceu que a matéria do presente recurso não enseja intervenção opinativa do órgão, fls. 137/140.

**É o suficiente a guisa de relatório.**

**Voto.**

Depreende-se dos autos que a demandada, ora agravante, apresentou em sua contestação pedido de denúncia à lide da Empresa contratante do transporte da mercadoria, bem como do seguro da carga. A juíza da 4ª Vara da Comarca de Santa indeferiu o pleito, motivo pelo qual interpôs o presente recurso.

Acerca do instituto da denúncia à lide, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Denúnciação da lide é ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal (Sanches, RP 34/50). Haverá, na verdade, duas lides, que serão processadas em 'simultaneus processus' e julgadas na mesma sentença (CPC 76); duas relações processuais mas um só processo. Tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra

terceiro, nas hipóteses do [CPC](#) 70, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal. Tem como característica a eventualidade, pois só será examinada a ação secundária de denunciação da lide se o denunciante ficar vencido, pelo mérito, na ação principal" ([Código de Processo Civil](#) Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais 7ª ed., 2003, p. 435).

Certo é que para a denunciação ser admitida mister se faz que a obrigação da reparação, em ação regressiva, seja estabelecida em lei ou em contrato. As hipóteses de denunciação obrigatória encontram-se previstas no art. 70 do CPC, in verbis:

"Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."

doutrinadores:

No mesmo sentido, discorrem os citados

"A denunciação, na hipótese do [CPC](#) 70 III, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal. Exemplo dessa inadmissibilidade é a denúncia da lide, pela administração, ao funcionário que agiu com dolo ou culpa responsabilidade subjetiva, quando a denunciante é demandada pelo risco administrativo. O [CPC](#) 70 III é hipótese de garantia própria."

(...)

"A ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação da lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual. Por direito de regresso, autorizador da denunciação da lide com base no [CPC](#) 70 III, deve-se entender aquele fundado em garantia própria." (op. citada,p.437).

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior:

"Não se pode, enfim, utilizar a denunciação da lide com o propósito de excluir a responsabilidade do réu para atribuí-la ao terceiro denunciado, por incurrir direito regressivo a atuar na espécie. É que, em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso; desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 40ª ed., p. 113-114).

Com efeito, a admissibilidade da denunciação da lide somente à admitida quando verificada uma das hipótese previstas pelo art. 70 do Código de Processo Civil, supramencionado. No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses que ensejariam a autorização da denunciação à lide, ante a inexistência de obrigação da denunciada em indenizar a denunciante em uma possível ação de regresso.

Por todas essas razões **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, para que seja mantida a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos . Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**